



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.728 - MG (2016/0300486-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG054177N
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - MG124150N

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. REEXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. "É inviável o agravo do art. 543 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.728 - MG (2016/0300486-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 613/618 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recuso especial, sob o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 e 284 do STF.

Em suas razões, defende o agravante a não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ na presente hipótese, pois não pretende o reexame fático-probatório, "mas sim, de 'AFERIÇÃO DE FATO INCONTROVERSO', necessário para o julgamento da presente demanda, sem a qual não seria possível demonstrar a contrariedade à lei federal alegada" (e-STJ, fl. 622 - grifos no original). Requer, outrossim, a reconsideração da decisão agravada.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação (Certidão de fl. 627 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.728 - MG (2016/0300486-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 613/618):

Trata-se de agravo manifestado por EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 511):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO - CONTRATO FIRMADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA COMO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - EXPRESSA PACTUAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ILEGALIDADE. Aos contratos de financiamento firmados com a instituição financeira aplicam-se as disposições do CDC, conforme Súmula 297 do STJ. Conforme orientação consolidada pelo STJ e nos termos da Lei 4.595/64 é livre a estipulação de juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário e financiamento, aos quais não incide a limitação prevista na Lei de Usura e no art. 591 c/c o art. 406 do CC de 2002, já que tais dispositivos limitam-se a tratar dos contratos de mútuo civil, sendo cabível a revisão das taxas pactuadas apenas quando caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade. Tratando-se de cédula de crédito bancário e considerando o preceito específico contido no art. 28, §1º, I da Lei nº 10.931/04, não há como ser reputada abusiva a cláusula que prevê a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, sustenta o recorrente, em síntese, a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Argumenta, ainda, que "Não sendo possível ao Recorrido a concessão de crédito rotativo acima de 50%, por determinação do Banco Central do Brasil, estaria o Recorrido sendo beneficiado de cobrança de juros acima do limite permitido" (e-STJ, fl. 528). Requer, por fim, a reforma do acórdão recorrido, determinando a redução dos juros cobrados, bem como a aplicação dos juros somente de 50% do crédito rotativo, conforme requerimentos iniciais.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não prospera.

Com efeito, observa-se que além das razões recursais não indicarem a alínea do dispositivo constitucional no qual se embasa a irresignação, o recorrente não assinalou nenhum dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo julgado estadual, bem como não indicou divergência jurisprudencial válida a respeito dos assuntos, o que implica na incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPOSTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A não indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, bem como a não demonstração dos acórdãos tidos por divergentes, resulta em fundamentação deficiente, o que enseja a incidência da Súmula 284 do STF em relação a ambas as alíneas autorizadoras do permissivo constitucional.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 773.906/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016 - grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SUMULA N.º 284 DO STF.

1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do permissivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não indicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência jurisprudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Recurso não conhecido.

(REsp 363.177/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 2/12/2003, DJ 19/12/2003)

Ainda que assim não fosse, em relação aos juros remuneratórios e à capitalização mensal, a Corte estadual assim consignou (e-STJ, fls. 513/522):

Do mérito de ambos os recursos.

Cumpre de início salientar a inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes, por tratar-se de clara e incontestada relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ, senda esta a razão pela qual é perfeitamente cabível a intervenção do Judiciário nas relações contratuais entre particulares para afastar possíveis abusividades, inclusive de modo a flexibilizar os princípios do *pacta sunt servanda* e do ato jurídico perfeito.

Feita tal observação, necessário passar à análise de cada cláusula - cuja legalidade é questionada pelo autor e sustentada pela ré, devendo ser apreciada a licitude das taxas de juros aplicadas, ao cômputo de forma capitalizada, bem como à cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato, avaliação de bens e dos valores relativos aos serviços de terceiro.

Quanto ao primeiro ponto objeto da controvérsia, qual seja, os juros remuneratórios, entende este Relator que não há previsão legal atual capaz de impor a sua limitação ao patamar de 12% ao ano, mas sendo oportuno, a priori, tecer algumas considerações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Diante de tais considerações, resta clara a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, em contratos de mútuo bancário, à taxa de 12% ao ano, medida que poderia até mesmo inviabilizar a própria movimentação do mercado econômico/financeiro, em função da inevitável insegurança que teriam as instituições financeiras em celebrar contratos de empréstimo com particulares, frente à possibilidade de ver as cláusulas consensualmente pactuadas serem modificadas de modo a sempre beneficiar o mutuário, solução que iria totalmente de encontro ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Nada obstante, considerando-se inclusive o grande poder atribuído às instituições financeiras na estipulação de taxas e demais encargos, imperioso que seja considerado o equilíbrio contratual, de modo a afastar a possibilidade de cobranças abusivas e, via de consequência, lesivas ao consumidor, situação em que, inegavelmente, deverão incidir as regras consumeiristas, como acima já salientado.

Se por um lado devem ser respeitadas as cláusulas consensualmente pactuadas, certo é que, por outro, deve-se reconhecer a necessidade de proteção do mutuário, parte hipossuficiente da relação, nas hipóteses de cobranças claramente abusivas, mas abusividade esta que deverá ser comprovada pelo interessado, conforme entendimento já consolidado pelo STF:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

E pela análise do Laudo Pericial de fls. 301/317, depreende-se que os juros foram contratados no patamar de 10,70% ao mês, taxa esta que não se mostra abusiva, por não discrepar daquelas normalmente praticadas no mercado, sobretudo nos contratos de cartão de crédito similares ao presente, não havendo razão alguma capaz de justificar a revisão da cláusula a eles relativa.

No que diz respeito à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, entendia este Relator que apenas seria admitida nas cédulas de crédito bancário, rural e industrial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por possuírem regramento específico, já que nos demais contratos bancários se encontrava vedada desde o ano de 1933, com edição da Lei de Usura, considerando inclusive a Súmula 121 do STJ e, sobretudo, a decisão proferida pelo Ministro Sydney Sanches na Medida Cautelar da ADI nº 2.316/DF, suspendendo a eficácia do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

(...)

Todavia, em recente decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada em 2001 sob o nº 2.170-36, derrubando a decisão do Órgão Especial deste Eg. TJMG acima mencionada, bem como aquela dantes citada, proferida pelo Ilustre Ministro Sydney Sanches.

Ao acima, soma-se o fato de já ter o Colendo STJ firmado o sólido entendimento, após submeter a matéria ao julgamento pelo art. 543-C do CPC, quanto à legalidade da cobrança da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para todo e qualquer contrato de mútuo bancário firmado após a edição da Medida Provisória nº 1.963/2000 e desde que pactuada.

O STJ também fixou as bases necessárias para a verificação quanto à efetiva contratação da capitalização mensal, ou com periodicidade inferior a um ano, orientando que basta a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sem que haja a necessidade de constar especificamente da avença a expressão "capitalização mensal".

Importa citar as ementas do aludido julgado, concernente ao REsp. nº 973.827/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC:

(...)

Diante de tais considerações, a este Relator não resta outra alternativa, senão o reposicionamento quanto à matéria, de modo a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em todos os contratos bancários firmados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.170-36/2001.

(...)

No entanto, muito embora se admita a estipulação contratual de cômputo dos juros de forma capitalizada mensalmente, fato é que a detida análise dos autos, e mais especificamente do Laudo Pericial de fls. 301/317, permite verificar que, muito embora não haja previsão nesse sentido, houve a cobrança de forma capitalizada dos juros remuneratórios, do que se conclui pela absoluta correção da sentença que determinou o recálculo da dívida sem que houvesse incidência de capitalização mensal.

Por todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos, ficando mantida integralmente a sentença de primeiro grau.

Cada parte deve arcar com as custas de seu recurso, suspensa a cobrança em relação ao autor, por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça. (grifos no original)

Tais fundamentos, não impugnados pelo agravante, são suficientes por si só para manter o acórdão, que, por consequência, não pode ser alterado ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, anoto que para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, bem como interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim concluiu em relação aos juros remuneratórios (e-STJ, fl. 616):

(...) E pela análise do Laudo Pericial de fls. 301/317, depreende-se que os juros foram contratados no patamar de 10,70% ao mês, taxa esta que não se mostra abusiva, por não discrepar daquelas normalmente praticadas no mercado, sobretudo nos contratos de cartão de crédito similares ao presente, não havendo razão alguma capaz de justificar a revisão da cláusula a eles relativa.

E, no tocante à capitalização de juros, consignou que (e-STJ, fl. 617):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Diante de tais considerações, a este Relator não resta outra alternativa, senão o reposicionamento quanto à matéria, de modo a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em todos os contratos bancários firmados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

(...)

No entanto, muito embora se admita a estipulação contratual de cômputo dos juros de forma capitalizada mensalmente, fato é que a detida análise dos autos, e mais especificamente do Laudo Pericial de fls. 301/317, permite verificar que, muito embora não haja previsão nesse sentido, houve a cobrança de forma capitalizada dos juros remuneratórios, do que se conclui pela absoluta correção da sentença que determinou o recálculo da dívida sem que houvesse incidência de capitalização mensal. (...)

Dessa forma, destaco que a alteração dessas premissas firmadas pela Corte estadual esbarraria nas vedações de análise de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial, em virtude dos óbices contidos nas Súmulas nº 5 e 7, desta Corte.

A propósito, nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO C.C. INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n.º 5 e 7 do STJ.

(...)

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.446.782/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 9/8/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se, por fim, que não houve irresignação acerca da aplicação da Súmula n. 283 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ, no ponto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0300486-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.016.728 /
MG

Números Origem: 0024027921485 10024027921485001 10024027921485002 10024027921485004
79214853220028130024

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG054177N
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - MG124150N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG054177N
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - MG124150N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.